

## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

O debate da preservação ambiental tem sido recorrente em todo o mundo. Todos sabem que, atualmente, a humanidade usa os recursos naturais do planeta muito além de sua capacidade de renovação.

Os impactos ambientais desse uso desmesurado têm gerado efeito estufa, falta de água potável e diminuição das áreas de mata nativa. Nesse sentido, o Município tem muito a contribuir com a preservação do meio ambiente.

Em Porto Alegre faz-se necessária legislação como a existente no município de Lajeado, Rio Grande Sul (Lei nº 5.840/96, art. 65), que incentive os munícipes a preservarem árvores antigas, exóticas e raras, por meio da concessão de descontos no valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU).

Com a aprovação deste Projeto de Lei Complementar, a tendência será a redução do corte de árvores e a existência de espaço privilegiado nas residências porto-alegrenses.

Sala das Sessões, 4 de março, de 2013.

VEREADOR PEDRO RUAS

VEREADORA FERNANDA MELCHIONNA

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

**Inclui art. 82-B na Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973 – que institui e disciplina os tributos de competência do Município –, e alterações posteriores, determinando a concessão de desconto de até 20% (vinte por cento) no valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) para contribuintes em cujos imóveis haja árvores consideradas antigas, exóticas ou raras.**

**Art. 1º** Fica incluído art. 82-B na Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 82-B. O Executivo Municipal concederá desconto de até 20% (vinte por cento) no valor do IPTU para contribuintes em cujos imóveis haja árvores consideradas antigas, exóticas ou raras.

§ 1º Para obter o desconto referido no *caput* deste artigo, o contribuinte deverá solicitá-lo à Secretaria Municipal do Meio Ambiente (Smam), que enviará um técnico para avaliar o imóvel e, mediante parecer, estabelecer o percentual de desconto a ser concedido.

§ 2º A concessão do desconto referido no *caput* deste artigo deverá ser revisada anualmente pela Smam, não acarretando quaisquer custos ao contribuinte.”

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor no ano fiscal seguinte ao de sua publicação.